

Recurso

O presente recurso se remete à resposta ao Despacho da Receita assinado pela servidora Sra. Claudia Maria de Andrade, em nome da Cordenadoria Geral de Tecnologia de Informação da Receita Federal (vide anexo).

1. O sigilo se aplica aos dados transmitidos e não aos softwares que geram e fazem a transmissão da declaração. O software em si não contém nenhuma informação passível de sigilo fiscal.
2. O acesso ao código fonte é fundamental para a segurança do usuário. O usuário deve saber quais as rotinas são executadas em suas máquinas. O segredo, ao contrário, pode colocar em risco a segurança do usuário. É possibilidade de auditoria que garante a segurança do software. Tratando-se de programa que é instalado obrigatoriamente em milhões de computadores privados do usuário para que seja feita a declaração, não cabe ao governo, no caso a Receita, inserir comandos ou rotinas de caráter secreto nos computadores dos cidadãos.
3. Se os argumentos apresentados para a negativa da informação estivessem corretos, qualquer software livre - por ter seu código aberto - seria considerado inseguro. Essa hipótese é absurda, cabe dizer que as principais agências de inteligência utilizam softwares livres por serem mais seguros e resistentes a ataques. De fato, é ponto pacífico na ciência da segurança da informação, já presente em publicações de inteligência militar no final do século XIX, que a segurança é alcançada mediante o uso de processos e algoritmos públicos, auditados e testados por uma ampla comunidade de especialistas, mantendo-se secretas somente as chaves criptográficas de cada uso específico. Tais fundamentos da criptografia têm se mostrado aplicáveis aos demais tipos de algoritmos e processos codificados em software, frequentemente surpreendendo leigos levados a crer no oposto sem qualquer evidência científica.
4. Por outro lado, a Lei de Acesso à Informação diz respeito às informações existentes e não as que serão coletadas. Essa requisição não tem como objetivo nenhuma informação fiscal. Tampouco inclui dados privados dos usuários dos sistemas da Receita Federal, não violando assim "a intimidade, honra, vida privada ou imagem das pessoas". Caso houvesse dados fiscais sigilosos no programa, sua publicação em qualquer forma, código fonte ou o equivalente interpretável/executável, seria violação do sigilo, razão pela qual resulta óbvio que nada de tal sorte deveria ter sido feito. Se foi, certamente os dados sigilosos não são essenciais para o funcionamento do programa, e podem ser removidos sem prejudicar o funcionamento ou a possibilidade de publicação do restante.
5. Em resposta ao Item 6 que coloca a existência de "regras de negócio" sendo "sua divulgação atividade de alto risco institucional", o nosso entendimento é que nenhuma regra secreta deve guiar o funcionamento de um órgão público, pois todo seu funcionamento é descrito em leis, decretos, portarias, regulamentações divulgadas amplamente seja em veículos oficiais com Diário Oficial, portais governamentais na internet e veículos de comunicação. De fato, da mesma forma que leis e regulamentos jurídicos precisam ser públicos para garantir ao cidadão a segurança jurídica e a faculdade e de conhecê-los e cumpri-los, as regras tecnológicas embutidas no software precisam ser públicas para garantir ao cidadão a segurança jurídica e tecnológica.
- 6 Seguindo na linha de raciocínio, é dever do Estado não só cumprir como também demonstrar o efetivo cumprimento das regras às quais está submetido e por isso, a qualquer cidadão, contribuinte ou não, deve ser facultada a possibilidade de investigação e/ou verificação do código fonte que implementa a coleta, organização e envio de informações de renda e patrimônio ao Estado.
7. A alegação de que a descobertas de tais "segredos" constitui "grave ameaça ao exercício regular da atividade essencial do funcionamento do Estado" reforça a necessidade de acesso público ao

código-fonte. Essa afirmação indica que a própria a Receita admite não dar garantia de segurança em relação ao software e que, pois se ela depende da dificuldade ou da ausência de engenharia reversa, ela já é falha - o que denotaria a suposta "ameaça ao Estado". Como o software roda nas máquinas dos usuários, o risco se estende a milhões de pessoas. A garantia de segurança, portanto, só pode existir se o código puder se auditado. A alegação de supostas razões de segurança para a não divulgação do código fonte caem por terra diante da possibilidade da descompilação do código Java, como já feita pela comunidade de software livre. A divulgação do código fonte das aplicações, em nada prejudica o estabelecimento desse canal seguro. Assim, uma solução robusta somente pode ser alcançada através da transparência em formatos de arquivo, protocolos e código fonte.

8. A alegação de que os softwares constituem patrimônio da instituição não é aceitável, pois, antes de mais nada, se trata de uma instituição pública, cujos recursos utilizados, incluído os salários de seus servidores, são pagos pelos trabalhadores brasileiros. As informações públicas devem ser efetivamente públicas como reza a lei. A alegação de "patrimônio da empresa" não encontra qualquer justificativa legal ou moral.

9. A resposta não deixa claro se existe uma relação de titularidade do software com terceiros. O próprio programa, quando executado, afirma a titularidade, mas seu arquivo de licenças indica que utiliza software não-livre e originalmente livre licenciado de terceiros. Os componentes não-livres, e até mesmo os livres caso tenham sido modificados e proprietarizados por terceiros antes de chegar à Receita Federal, também são preocupantes e carecem de maior explicação. Se tratando de uma suposta "ameaça ao Estado" o acesso ao código - como se refere a Receita - como uma empresa privada pode possuir o mesmo? Se isso existe, também precisa ser esclarecido no que se refere aos contratos. Afinal, como uma empresa pode ter acesso a tais segredos, ao passo que o cidadão, sendo obrigado a usar dito programa, tem que aceitar o suposto "segredo"?

10. A alegação a priori de "uso comercial indevido" não é justificativa aceitável para a negativa de acesso à informações públicas. Se assim fosse, o Estado poderia denegar, com tal desculpa, o acesso a relatórios, estudos, mapas, base de dados diversas: um absurdo à luz da lei e ao princípio da publicidade nos atos da administração pública.

11. A exemplo do Servicio de Rentas Internas (Receita Federal) do Equador, a Receita deveria dar publicidade aos formatos de arquivos, protocolos de comunicação e requisitos para validação de declarações e recibos. Lembramos ainda das recomendações do e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico). Os Estados Unidos são outro exemplo de país que divulga os formatos de arquivos de impostos, permitindo múltiplas implementações em software, inclusive em Software Livre.

12. Mais uma vez, não se questiona o segredo no que se refere aos dados que são transferidos e nem mesmo a gestão dessa informação pela receita, senão que tão apenas ao código que é executado em máquinas privadas sem transparência ao cidadão. Tendo em vista os argumentos acima, vimos a negativa do acesso ao código-fonte dos programas geradores da declaração e transmissão como completamente descabida e, portanto, contrária ao interesse público e o dever legal, moral e ético do Estado de transparência e publicidade em seus atos.

Agradecido pela atenção,

Jorge Machado
Prof. do curso Gestão de Políticas Públicas
Coordenador do GPOPAI-USP